



**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Processo nº 0011407-45.2024.8.16.0194**

**SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**

**NÃO HABILITAR**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX4J PVXCE NWWVQ7 FRLQD



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
227	AIRTON GUADANHIN CAMILO	080.926.929-55

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
<b>TOTAL</b>		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício em razão da Ação de Cobrança sob nº 0001190-81.2024.8.16.0051, em trâmite no Juizado Especial Cível de Barbosa Ferraz – PR, cujo valor da causa de R\$ 6.079,61, em decorrência do Contrato de locação de imóvel.

### 2.2 Manifestação da Recuperanda

Não houve manifestação da Falida acerca do crédito. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.2.1 Origem do Crédito

Anota que o crédito se originou da Ação de Cobrança sob nº 0001190-81.2024.8.16.0051, em trâmite no Juizado Especial Cível de Barbosa Ferraz – PR, cujo valor da causa de R\$ 6.079,61.

O Credor alegou que celebrou com a Falida Contrato de locação de imóvel residencial, situado na Rua Édison Rezende da Silva Nº116 conjunto primavera, Barbosa Ferraz, Paraná. O corre que a Falida não honrou com os pagamentos dos aluguéis Março, abril e maio de 2024 e despesas, totalizando o valor de R\$ 5.688,81. Acompanham a inicial o Contrato de locação, constas de luz e água não pagas e demais despesas (mov. 1).

Foi realizado audiência de conciliação, porém a Falida não compareceu, conforme termo de audiência juntado (mov.14). Diante disso, foi decretado a revelia da Falida (mov. 16)

Os autos se encontram conclusos para sentença (mov. 19).

#### 2.2.2 Considerações Finais

Considerando a iliquidez do título, tendo em vista que, não houve sentença proferida nos referidos autos, o valor do crédito não deve ser habilitado.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

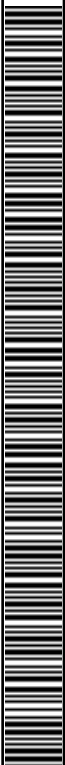
### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o valor do crédito.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
228	DARCI ALVES	274.800.979-72

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
TOTAL		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em razão da Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº. 0010604-62.2024.8.16.0194, ajuizada em 25/06/2024, no valor de R\$ 120.000,00, perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

### 2.2 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial afere que o credor estava não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº. 0010604-62.2024.8.16.0194, ajuizada em 25/06/2024, no valor de R\$ 120.000,00, perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

O Credor ajuizou a presente demanda para que fosse declarada a rescisão do contrato de aluguel, bem como o compulsório despejo da parte ré, informou ainda que até a data da propositura da ação, o valor inadimplente totalizava a quantia de R\$ 58.458,81, inclusos encargos contratuais e honorários advocatícios.

A Falida compareceu espontaneamente nos autos informando sobre o deferimento da Recuperação Judicial, requerendo, portanto, a suspensão da ação. O Credor por sua vez, alegou que o imóvel locado não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, assim, a ação deveria continuar em tramite.

O juízo determinou a suspensão do feito, por este motivo, o Credor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, com pedido de antecipação de tutela recursal.

Em decisão monocrática, o pedido de tutela recursal foi indeferido, além de ser mantida a decisão agravada.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

O Credor apresentou Agravo Interno, o qual o Tribunal entendeu que a Ação de Despejo deveria prosseguir, mas que seria incabível a análise do pedido naquele momento, uma vez que o juízo de 1º grau não havia analisado sobre a questão do despejo.

#### **2.3.2 Considerações Finais**

Constata que o Credor pleiteou a Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº. 0010604-62.2024.8.16.0194, para que fosse rescindido o contrato de aluguel, bem como fosse determinado o despejo da Falida do imóvel locado, sem pretensão de cobrança dos valores em aberto.

Contudo, em virtude da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, a ação perdeu seu objeto, uma vez que a Falida já realizou a entrega dos imóveis em sua posse. Não havendo a pretensão de cobrança, não é possível analisar os créditos alegados pelo Credor.

Por fim, na possibilidade de créditos pendentes, o Credor deverá ajuizar incidente próprio.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** crédito em favor de **DARCI ALVES**.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
229	FLAMINGO EMPREENDIMENTOS SC LTDA	08.768.056/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
<b>TOTAL</b>		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de ofício em razão da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0007826-85.2022.8.16.0131, em trâmite na 1ª Vara Cível de Pato Branco – PR, cujo valor da causa de R\$ 13.168,75, em decorrência do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel.

### 2.2 Manifestação da Falida

Não houve manifestação da Falida acerca do crédito. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata que o credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.2.1 Origem do Crédito

Anota que o crédito se originou da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0007826-85.2022.8.16.0131, ajuizada em 21/09/2022, em trâmite na 1ª Vara Cível de Pato Branco – PR, com valor da causa fixado em R\$ 13.168,75. A ação foi proposta em razão do inadimplemento dos aluguéis referentes ao Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel.

O Credor alegou que o instrumento foi celebrado em 01/12/2021, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/12/2021, com aluguel mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago no dia 2 de cada mês. No entanto a Falida deixou de honrar com os pagamentos dos aluguéis, totalizando o valor de R\$ 13.168,75 (mov. 1).

No despacho inicial, o juízo determinou a citação da Falida, bem como fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (mov. 21.1).

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedido alvarás em favor do Credor (mov. 135.1 – 213.1).

Sobreveio a sentença, julgou extinto a presente ação, tendo em vista o pagamento do débito (mov. 254.1).



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



#### 2.2.2. Considerações finais

Conforme sentença proferida nos autos da referida execução, verifica-se que o débito referente ao Instrumento foi integralmente quitado.

Assim, o valor do crédito não deve ser habilitado, uma vez que não há débito pendente em face da Falida.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o valor do crédito.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
230	GABRIEL HENRIQUE CORREA CABRAL	134.279.016-29

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
<b>TOTAL</b>		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em razão da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito, sob os autos nº. 0002588-82.2024.8.16.0077, ajuizada em 13/06/2024, no valor de R\$ 16.562,00, perante o Juizado Especial Cível de Cruzeiro do Oeste.

### 2.2 Manifestação da Falida

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação da Falida acerca da origem do crédito.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito, sob os autos nº. 0002588-82.2024.8.16.0077, em face de SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL ajuizada em 13/06/2024, no valor de R\$ 16.562,00, perante o Juizado Especial Cível de Cruzeiro do Oeste.

Citada, ré COPEL compareceu à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, visto que a Falida não estava presente.

Logo após a citação, a Falida informou sobre o deferimento da Recuperação Judicial, requerendo a suspensão do feito.

O Credor por sua vez, se opôs ao pedido de suspensão, requereu a decretação da revelia, bem como pugnou para que a demanda prosseguisse em relação a ré COPEL.

A ré COPEL, apresentou contestação, alegando a ilegitimidade passiva, a ausência de nexo de causalidade, assim como, a ausência de comprovação dos danos materiais. Além disso, informou que na data dos fatos já havia rescindido o contrato de prestações de serviços com a Falida.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

O Credor requereu a inclusão do EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA – “EMTEL”, para que também fosse responsabilizada pelo acidente causado, com a justificativa de que no dia dos fatos estaria locado a Falida um de seus caminhões.

Na sequência, o Credor apresentou Impugnação a Contestação em relação a ré Copel, refutando os argumentos trazidos pela parte. Posteriormente, pugnou pela decretação de revelia da Falida.

Por fim, o juiz indeferiu o pedido de suspensão formulado pela Falida, na medida em que o processo estaria em fase de conhecimento, não apresentando riscos de qualquer retenção aos bens da Falida por ora.

#### 2.3.2 Considerações Finais

O crédito não deverá ser habilitado, visto que a Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito ainda está em fase de conhecimento, não havendo sentença proferida nos autos. Dessa forma, verifica-se que o crédito permanece ilíquido, incerto e inexigível.

Por esse motivo, não se habilita o crédito em favor do Credor, pelos fundamentos já expostos.

Assim, não habilita o Credor.

## 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR O CREDOR.**



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
234	LUIZ BORGES	017.515.819-34

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
<b>TOTAL</b>		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício em razão da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito, sob os autos nº. 0003548-38.2024.8.16.0077, em face de SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, ajuizada em 05/08/2024, no valor de R\$ 68.806,3, perante o Juizado Especial Cível de Cruzeiro do Oeste.

### 2.2 Manifestação da Falida

A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

Não houve manifestação da Falida acerca da origem do crédito.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:

Afere que o credor estava não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

#### 2.3.1 Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito, sob os autos nº. 0003548-38.2024.8.16.0077, proposta pelos ESPÓLIOS DE LUIZ BORGES e ANITA APARECIDA ZARAMELLO BORGES representados por VALCIR ANTONIO BORGES em face de SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, ajuizada em 05/08/2024, no valor de R\$ 68.806,3, perante o Juizado Especial Cível de Cruzeiro do Oeste.

Em despacho inaugural, o juiz oportunizou a parte autora a se manifestar sobre eventual incompetência do Juízo da Fazenda Pública, uma vez que a Ré COPEL se tornou sociedade por ações de capital aberto, alterando sua personalidade jurídica, não havendo oposição, que os autos fossem remetidos a Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Logo após, o Credor apresentou a emenda a inicial para incluir a da EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA no polo passivo da demanda, para que fosse responsabilizada solidariamente, sustentando que a empresa locadora assume o risco de que o bem possa ser utilizado de maneira a causar prejuízos a terceiros.

A Decisão inicial indeferiu o pedido de Tutela de Urgência, aceitou a emenda inicial e designou a audiência de conciliação.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

O Credor apresentou agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada no sentido de pedido conceder a tutela antecipada recursal para determinar que as agravadas sejam compelidas solidariamente a arcar com as custas referente ao aluguel do veículo, no importe de R\$ 3.750,00.

Citada, a ré COPEL, apresentou Contestação alegando ilegitimidade passiva, bem como a ilegitimidade ativa do Credor e a improcedência de todos os pedidos formulados pela parte autora.

Na sequência, a ré EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA, apresentou Contestação sustentando a ilegitimidade passiva e assim requereu a extinção da demanda, subsidiariamente, na hipótese de condenação, que fosse aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Credor apresentou impugnação a contestação em relação a ré EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA e a ré COPEL, para rebater os pedidos formulados pelas partes.

Por fim, as partes foram intimadas para especificar as provas que desejam produzir, as quais foram indicadas pelo Credor.

Ademais, não houve manifestações posteriores.

#### **2.3.2 Considerações Finais**

O crédito não deverá ser habilitado, visto que a Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em Decorrência de Acidente de Trânsito ainda está em fase de conhecimento, não havendo sentença proferida nos autos. Dessa forma, verifica-se que o crédito permanece ilíquido, incerto e inexigível.

Por esse motivo, não se habilita o crédito em favor do Credor, pelos fundamentos já expostos.

Assim, não habilita o Credor.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR O CREDOR.**



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
226	MARTINS E LIMA - COMERCIO E SERVICOS LTDA	18.393.114/0001-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-			-			-
<b>TOTAL</b>		-			-			-

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	-	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

Trata-se de análise de crédito realizada de ofício, em razão da existência da Ação de Obrigação de Fazer nº. 0011833-76.2024.8.16.0026.

### 2.2 Manifestação da Falida

A Administradora Judicial solicitou à Falida esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Falida, questionada, encaminhou cópia da integra dos autos nº 0011833-76.2024.8.16.0026, ajuizada em 02/10/2024, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Campo Largo - PR.

### 2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não estava relacionado na lista do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial verificou a existência dos contratos, garantias e valores a seguir.

Anota a existência da Ação de Obrigação de Fazer nº. 0011833-76.2024.8.16.0026, ajuizada em 02/10/2024, pelo Credor em face da Falida, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Campo Largo - PR, no valor de R\$ 7.735,00.

O Credor alega que a Falida não honrou com a obrigação de pagamento da Nota Fiscal nº. 000.001.288, emitida em 13/03/2024, no valor de R\$ 7.735,00, a ser pago em 3 parcelas de R\$ 2.578,33 cada, com vencimento em 12/04/2024, 13/05/2024 e 11/06/2024, referente a venda das seguintes mercadorias: conj. Cinta preta 5T 9M gancho Jota com catraca, cinta de elevação de carga 5 toneladas - tamanho 2 metros, cinta de elevação de carga 4 toneladas - tamanho 2 metros e, cinta de elevação de carga 3 toneladas - tamanho 1 5 metros. Aduz que a Falida não honrou com o pagamento das parcelas, tampouco respondeu os e-mails de cobrança, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da ação. Apresentou cópia do orçamento de venda, nota fiscal, boletos, e-mails enviados e atos constitutivos.

A Falida foi intimada em 04/12/2024 (Seq. 24) para participar da Audiência de Conciliação, a se realizar em 20/02/2025 às 18h00.

Assim, por estar o procedimento em etapa inicial, aguardando audiência de conciliação e defesa por parte da Falida, o débito ajuizado não deve ser incluído na relação de credores.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

### SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI



### 3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

**NÃO HABILITAR** o valor do crédito.

